



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758179 - MA
(2020/0236159-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
THIAGO JOSE SILVEIRA VIANA - MA008175
AGRAVADO : JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 211/STJ E 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Consórcio Estreito Energia - CESTE, com o fim de obter indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da construção da Barragem de Estreito.
2. Não incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Isso porque, conforme se observa à fl. 697, a parte ora agravada, em seu apelo nobre, apontou ofensa aos arts. 199, I, e 206, § 3º, do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de sustentar a tese exposta naquele petítório.
3. Quanto ao argumento de que incide a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 435 do CPC e dos arts. 104, III, 166, IV e V, do CC, nota-se que a decisão agravada não foi fundamentada nos referidos dispositivos de lei.
4. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese, sendo desnecessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos para se constatar a adoção de termo inicial da prescrição em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758179 - MA
(2020/0236159-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
THIAGO JOSE SILVEIRA VIANA - MA008175
AGRAVADO : JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 211/STJ E 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Consórcio Estreito Energia - CESTE, com o fim de obter indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da construção da Barragem de Estreito.
2. Não incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Isso porque, conforme se observa à fl. 697, a parte ora agravada, em seu apelo nobre, apontou ofensa aos arts. 199, I, e 206, § 3º, do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de sustentar a tese exposta naquele petitório.
3. Quanto ao argumento de que incide a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 435 do CPC e dos arts. 104, III, 166, IV e V, do CC, nota-se que a decisão agravada não foi fundamentada nos referidos dispositivos de lei.
4. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese, sendo desnecessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos para se constatar a adoção de termo inicial da prescrição em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Consórcio Estreito Energia - CESTE** desafiando decisão que não conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial de José dos Santos da Silva, com base no fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o termo inicial da prescrição deve seguir o princípio da *actio nata*, de forma que a contagem do prazo se inaugura na data em que a parte autora teve ciência do dano sofrido, o que pode, ou não, coincidir com o enchimento do reservatório.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 1032/1034).

Inconformada, a parte agravante sustenta que o recurso especial da parte agravada não deveria sequer ser conhecido, porquanto o art. 206, § 3º, do CC, indicado nas razões do apelo nobre, não sustenta a tese concernente à teoria da *actio nata*, de modo que incide a Súmula 284/STF. Aduz, em acréscimo, que os demais dispositivos de lei apontados como violados não foram objeto de prequestionamento na Corte de origem. Por fim, aponta a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez que "*restou expressamente consignado no acórdão recorrido a existência de provas para reconhecer a prescrição, então para infirmar essa conclusão é necessário, forçosamente, reexaminar as provas dos autos*" (fl. 1044).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 1059/1067), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por José Santos da Silva em desfavor do Consórcio Estreito Energia - CESTE, com o fim de obter indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da construção da Barragem de Estreito.

A sentença de piso decretou a prescrição, tendo sido confirmada pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravada apontou divergência jurisprudencial em relação aos arts. 199, I, e 206, § 3º, do CC (fl. 697).

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o termo inicial da prescrição deve seguir o princípio da *actio nata*, de forma que a contagem do prazo se inaugura na data em que a parte autora teve ciência do dano sofrido, o que pode, ou não, coincidir com o enchimento do reservatório. Determinou-se, por isso, o retorno dos autos à origem, para que proceda à nova análise do tema relacionado à prescrição com base no entendimento referido.

Nas razões do presente agravo interno, o Consórcio Estreito Energia - CESTE ataca a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor, ora agravado, sustentando que incidem os óbices da Súmula 284/STF e das Súmulas 211 e 7 do STJ.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, não incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Isso porque, conforme se observa à fl. 697, a parte ora agravada, em seu apelo nobre, apontou ofensa aos arts. 199, I, e 206, § 3º, do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de sustentar a tese exposta naquele petítório. Confira-se (fl. 699):

A teoria ACTIO NATA determina que o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial. Isto é, a contagem do prazo não se inicia ante a mera violação do direito. É fundamental que o titular do direito violado tenha tomado ciência efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. É só assim que nasce a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao lesado vindicar judicialmente o comportamento de terceiro.

Quanto ao argumento de que incide a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 435 do CPC e dos arts. 104, III, 166, IV e V, do CC, de fato, tais dispositivos foram mencionados à fl. 701 dos autos. Contudo, ante a ausência de qualquer consideração a respeito da matéria prevista nos aludidos artigos de lei, a decisão agravada deixou de considerá-los. E, ainda, que se levasse em conta o apontamento, a aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 284/STF e 211/STF não impediria o prosseguimento da análise do dissenso jurisprudencial em relação aos arts. 199, I, e 206, § 3º, do CC.

Por fim, o tema suscitado no recurso especial não demanda o reexame de fatos e de provas.

Com efeito, a tese sustentada pela parte ora agravada diz respeito ao termo inicial da prescrição na hipótese de danos verificados após a construção de usina hidrelétrica.

O Tribunal local, por sua vez, exarou o entendimento de que (fls. 688/689):

Quanto à definição do termo a quo do prazo prescricional, o entendimento adotado por esta e. Corte está em sintonia com a jurisprudência do STJ I , no sentido de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica se inicia a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento do fato e da extensão dos danos.

(...)

No particular, verifica-se que os fatos indigitados na inicial ocorreram no ano de 2010, quando da construção e do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, e a ação ordinária foi proposta em 2017, após transcorrido o lapso prescricional trienal. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme informação da própria parte autora, em março de 2011 ocorreu a morte de 07 toneladas de peixes.

Assim, mostra-se desnecessária, para adotar o termo inicial da prescrição, a realização de perícia para aferir a mortandade dos peixes e os danos causados, tendo em vista que o conhecimento inequívoco das consequências ocorreu com o próprio represamento das águas.

Como visto, a Corte local asseverou que "os fatos indigitados na inicial ocorreram no ano de 2010, quando da construção e do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito" (fl. 689).

Nesse contexto, mostrou-se desnecessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, mas se constatou, objetivamente, que o termo inicial da prescrição adotado no acórdão recorrido não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a hipótese não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.758.179 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0236159-0

Número de Origem:

00005742820178100081 076042020 76042020

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

THIAGO JOSE SILVEIRA VIANA - MA008175

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

THIAGO JOSE SILVEIRA VIANA - MA008175

AGRAVADO : JOSE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023